

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 408, DE 2015

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, para determinar a obrigatoriedade de vagas públicas e gratuitas nos estacionamentos dos aeroportos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 4º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os preços específicos devidos pela utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades ou serviços, não abrangidos pelas tarifas aeroportuárias, a que se refere a alínea b), do parágrafo único, do Art. 2º, incidem sobre o usuários ou concessionários das respectivas áreas.

§ 1º Além de normativos municipais e estaduais, deverão ser seguidas:

- I. Normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade de pessoa portadora de necessidade especial ou com mobilidade reduzida; e
- II. As normas que compõe o Estatuto do Idoso.

§ 2º No que se refere à exploração onerosa do serviço de estacionamento, deverão ser reservadas áreas para vagas gratuitas,

- I. O acesso e distância ao terminal aeroportuário das vagas gratuitas terão de ser comparáveis às das vagas onerosas;
- II. O padrão de iluminação noturno terá de ser o mesmo dispensado às vagas onerosas;
- III. Se houver agrupamento será comparável ao agrupamento dos estacionamentos;
- IV. A quantidade de vagas gratuitas não será inferior a dez por cento das vagas onerosas.

§ 3º O descumprimento do que se estabelece neste artigo implica na suspensão da cobrança dos serviços ou interdição dos respectivos edifícios, instalações e equipamentos, até que a irregularidade seja sanada.” (NR)

Art. 2º Essa lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As deficiências da infraestrutura de transporte no Brasil são notórias. No transporte aéreo de passageiros, especificamente, são de grande relevância as dificuldades de acesso aos terminais aeroportuários, em face das limitações do transporte público. Compelidos a se deslocar até os aeroportos em automóveis particulares, os cidadãos se veem obrigados a arcar com os preços, muitas vezes extorsivos, dos estacionamentos pagos operados pelas concessionárias dos terminais.

A solução ideal para o problema, que passa pelo incentivo ao transporte público e pela melhoria da infraestrutura de transportes como um todo, apresenta resultados apenas a médio e longo prazos. O projeto que propomos traz uma contribuição para minorar o problema a curto prazo, estabelecendo a reserva de um quantitativo mínimo de dez por cento de vagas públicas e gratuitas frente ao total de vagas de estacionamento existentes. Essa reserva atenua em alguma medida as dificuldades dos usuários, sem afetar a viabilidade econômico-financeira dos projetos de concessão de terminais aeroportuários.

Para evitar abuso das concessionárias, determinamos que as vagas públicas gratuitas não podem ser implantadas em locais mais distantes do que as vagas de estacionamento pago, respeitando-se, ainda, garantia de fácil acesso ao terminal. Em atendimento às necessidades das pessoas com deficiência e dos idosos, garantimos dentre as vagas públicas e gratuitas as reservas firmadas nos seus respectivos estatutos.

Certos de que este projeto traz aperfeiçoamento às operações dos aeroportos no país, e alívio aos usuários do transporte aéreo, solicitamos aos nossos Pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ

Legislação Citada

LEI N° 6.009, DE 26 DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências.

.....

Art. 4º Os preços específicos a que se refere a letra *b*, do parágrafo único, do artigo 2º, são devidos pela utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços, não abrangidos pelas tarifas aeroportuárias; incide sobre o usuário ou concessionário dos mesmos.

.....

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)